



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002328-74.2014.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é apelada ERICA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002328-74.2014.8.26.0045

Apelante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda

Apelado: Érica Alves dos Santos

Interessados: Willian Correia da Silva

Sheila Martins dos Reis

Comarca: Arujá – 1ª Vara

Voto nº 49943

Apelação – Embargos de terceiro – Pretensão de desconstituição de decisão judicial proferida em ação de reintegração de posse (já transitada em julgado), em fase de cumprimento de sentença – Descabimento – Embargos de terceiro que configuram medida cabível para aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens em virtude de ato de constrição judicial – Inteligência do artigo 674, '*caput*', do CPC (artigo 1.046, '*caput*', do CPC/73) – Impossibilidade de utilização dos embargos para a finalidade pretendida – Inadequação da via eleita – Inexistência de interesse processual – Precedentes jurisprudenciais – Extinção do processo sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 17 e 485, inciso VI e §3º, ambos do CPC (artigos 3º e 267, inciso VI e §3º, do CPC/73) – Sucumbência revertida – Litigância de má-fé – Não reconhecimento – Mero exercício do contraditório e da ampla defesa – Não configuração das condutas previstas no artigo 80 do CPC – Recurso provido em parte.

Vistos,

A r. sentença de fls. 204/9 julgou “*procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), tornando insubsistente a determinação de reintegração de posse contra a embargante*”, e condenando-se a embargada, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC).

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 211/4), rejeitados pela decisão de fls. 222/3.

Apela a embargada (fls. 226/40) sustentando, inicialmente, a carência de ação, considerando-se a ilegitimidade ativa da apelada, a ausência de interesse processual (na modalidade adequação) e a impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, defende que a sentença proferida na ação de reintegração de posse anteriormente proposta (já transitada em julgado) produz efeitos sobre a recorrida, porquanto esta reside com os demandados naquele processo e não demonstra a posse autônoma/legítima sobre o imóvel litigioso, que pertence à

apelante (fato incontroverso); pede, então, que seja dado provimento ao recurso e, caso superadas as preliminares, julgados improcedentes os embargos, com a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios e multa, em decorrência da litigância de má-fé.

Processado e respondido o recurso (fls. 252/68), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Com razão em parte a apelante.

De fato, respeitado posicionamento em sentido diverso, entende-se que a embargante/apelada carece de interesse processual, na modalidade adequação.

Como se sabe, os embargos de terceiro são a medida cabível para aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, como, por exemplo, a penhora, o depósito, o arresto, o sequestro, a alienação judicial e outros, conforme orientação do artigo 674, 'caput', do CPC.

A propósito, afirma Nelson Nery Junior que “*São atos de constrição judicial, passíveis de impugnação pela via dos embargos de terceiro: a penhora, o arresto, o sequestro, o depósito, a alienação judicial, a arrecadação, o arrolamento, o inventário, a partilha, a hipoteca judicial, busca e apreensão da coisa.*” (Código de processo civil comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.599).

Desse modo, a hipótese se apresenta como medida judicial protetiva da posse daquele que não sendo parte na ação “*sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo*” (artigo 674, 'caput', do CPC).

O artigo 1.046, 'caput', do CPC/73, em tese aplicável ao caso concreto, considerando que os presentes embargos foram opostos durante a sua vigência, é ainda mais claro nesse sentido, vez que elenca expressamente as hipóteses de cabimento: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”.

O artigo 674, 'caput', do CPC não reproduz o mesmo rol, mas, como já adiantado acima, “*continua destacando que o referido instrumento processual somente pode ser utilizado para contrastar ordens judiciais que representem uma constrição sobre o bem*” (REsp n. 1.714.870/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 3/12/2020).

Ou seja, independentemente do Código aplicável, nota-se que a pretensão da embargante/apelada extrapola os limites cognitivos dos embargos de terceiro, porquanto objetiva, ainda que indiretamente, a desconstituição da sentença proferida na ação de reintegração de posse de nº 0001397-86.2005.8.26.0045, em fase de cumprimento de sentença, o que se revela descabido.

Isso porque, a despeito da possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses de apreensão (artigo 674, 'caput', do CPC, e artigo 1.046, 'caput', do CPC/73), não constitui a determinação de reintegração de posse – em cumprimento à sentença já transitada em julgado – verdadeira constrição judicial.

Não se desconhece a existência de divergência doutrinária sobre o assunto, entretanto, conforme já decidido pelo STJ, *“pensa-se que a melhor interpretação a ser extraída da norma é aquela que sublinha a necessidade de estrita observância à redação legal (...), isto é, aquela que exige, de forma clarividente, a necessidade de um ato de apreensão judicial para que seja admitida a oposição de embargos de terceiro”* (REsp n. 1.714.870/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 3/12/2020).

Logo, superada eventual comprovação (ou não) da posse pela recorrida, tem-se como inadequada a via eleita pela embargante/apelada, pois que incabíveis os embargos de terceiro na espécie.

Sobre o tema, ensina Elpídio Donizetti: *“Vale destacar que os embargos de terceiro não visam desconstituir ou invalidar sentença proferida em processo alheio, mas apenas impedir que a eficácia da decisão atinja patrimônio que não pode ser responsabilizado pelo débito.”* (in Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 540).

Nesse sentido, precedente do C. STJ em caso semelhante: *“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. 1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva desconstituir ordem judicial de desocupação de imóvel exarada em ação de despejo ajuizada em face de suposto locatário e alheia ao conhecimento dos embargantes. 2. Ação ajuizada em 07/07/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/11/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se os embargos de terceiro são via processual adequada para a pretensão dos recorrentes de defender sua alegada posse de ordem de despejo exarada em ação da qual não fizeram parte, ajuizada em face de suposto locatário. 4. Os embargos de terceiro foram opostos na vigência do CPC/73, motivo pelo qual a análise de seu cabimento deve observar as regras nele estabelecidas. 5. Os embargantes (ora recorrentes) afirmam: i) estar na posse mansa e pacífica do bem - o que, alegam, inclusive, dar-lhes o direito ao*

reconhecimento da usucapião; ii) ter tido sua posse ameaçada por ordem de despejo; e iii) a ordem de despejo emanou de processo do qual não fizeram parte, uma vez que totalmente alheios à relação locatícia. 6. O art. 1.046 do CPC/73 preceitua que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 7. Não obstante tratar-se o rol do art. 1.046 do CPC/73 de rol exemplificativo, tem-se que a ordem judicial de despejo não se enquadra, de qualquer forma, em ato de apreensão judicial, a fim de autorizar a oposição dos embargos de terceiro. 8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.” (REsp n. 1.714.870/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 3/12/2020).

E não diverge a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: *“APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO – I – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC – Recurso do embargante – II – Reconhecido que os embargos de terceiro somente podem ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença – Inteligência do art. 675 do NCPC – Embargos de terceiro opostos somente depois de quase 23 anos do trânsito em julgado da sentença da ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Ausência de interesse processual – Ação extinta – Sentença mantida – III – Deixa-se de majorar os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do NCPC, uma vez que não fixados na r. sentença – Apelo improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1006330-03.2023.8.26.0224; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos de terceiro - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial - Inconformismo dos embargantes – Oposição por ocupantes de imóvel em face de ação de reintegração de posse já transitada em julgado – Possibilidade de oposição dos embargos de terceiro a quem, não sendo parte no processo, sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens, com a específica finalidade de pleitear seu desfazimento ou sua inibição, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil – Caso dos autos, no entanto, em que a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse transitou em julgado (24/03/2014) em momento anterior a oposição destes embargos (15/10/2021) – Impossibilidade de utilização dos embargos de terceiro como sucedâneo de ação rescisória – Inadequação da via processual eleita bem reconhecida. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1019454-02.2021.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023;

Data de Registro: 27/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Insurgência de terceiro à r. decisão que indeferiu a pretendida suspensão da reintegração já determinada e cumprida, que decorre de sentença transitada em julgado. Agravante que somente acudiu ao Judiciário depois de intimado o réu à desocupação do imóvel, aludindo falta de sua citação nos autos, quando, em verdade, nunca sequer houve menção, por quem quer que seja, de que era compossuidor. Ação de embargos de terceiro à qual alude julgada extinta, sem resolução de mérito, dada a falta de interesse, já transitada em julgado. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175369-71.2023.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

Portanto, forçoso o acolhimento da pretensão recursal, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 17 e 485, inciso VI e §3º, ambos do CPC (artigos 3º e 267, inciso VI e §3º, do CPC/73), ante a ausência de interesse processual.

Diante do presente julgamento, fica a apelada condenada, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça anteriormente concedida, se o caso (artigos 85, §2º, e 98, §3º, do CPC).

Descabido, contudo, o pedido de condenação da embargante/apelada nas penas da litigância de má-fé, posto que as condutas adotadas pela referida parte não ultrapassaram, ao menos até este momento, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, entende o C. STJ que *“a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* (REsp n. 906.269/BA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ de 29/10/2007, p. 228), de modo que não preenchidos, *'in casu'*, os requisitos do artigo 80 do CPC.

Recurso provido em parte.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator